

URGENTE

2.ª V I A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/88



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS.

AO SR. DEP. CARLOS ALBERTO CAÓ em 21 de JUNHO de 1988

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 549 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 549, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/88



Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural
Palmares - FCP, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E
CULTURA E DE FINANÇAS).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 549, DE 1988
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 131/88



Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural
Palmares - FCP, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E
CULTURA E DE FINANÇAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º - A FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando a interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros Países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

Art. 3º - A FCP terá um Conselho Curador, que velará pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, composto de 12 membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.



Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de três anos, renovável uma vez.

Art. 4º - A administração da FCP será exercida por uma Diretoria, composta de um Presidente e mais dois diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º - Os servidores da FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 6º - O patrimônio da FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da FCP, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

- I - de dotações consignadas no Orçamento da União;
- II - de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - de convênios e contratos de prestação de serviços;
- IV - da aplicação de seus bens e direitos.



Art. 8º - A FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º - No caso de extinção, os bens e direitos da FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para a constituição inicial do patrimônio da fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

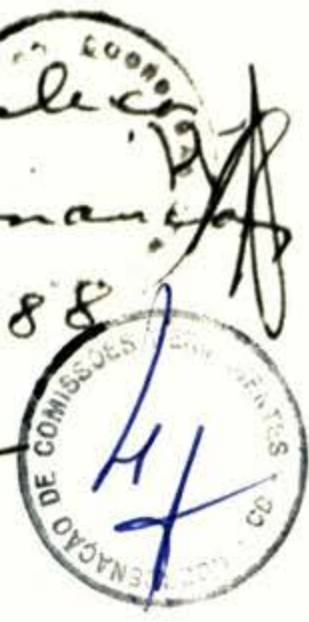
Parágrafo único - Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da FCP, nos termos do art. 6º desta Lei, e será aplicada conforme instruções do Ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 988.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura e de Finanças
Em 21.3.88
[Handwritten signature]



Secretaria-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
00019

MENSAGEM Nº 131

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce^lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Cultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, e dá outras providências".

Brasília, em 21 de março de 1988.

[Handwritten signature]



E.M. Nº 003/88


Em 21 de janeiro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Centenário da Abolição oferece à sociedade brasileira uma oportunidade preciosa: a de aprofundar nossa reflexão sobre os quase quinhentos anos de história pátria. O escravismo, a abolição e o longo processo de subalternização do negro não são, com efeito, episódios acessórios da formação brasileira, mas elementos essenciais de seu próprio desdobramento. Como no Centenário da Independência, ou mais recentemente no Cinquentenário da Semana de Arte Moderna, o que se põe em discussão são os caminhos da civilização brasileira.

É, portanto, a sociedade brasileira como um todo que está diante da oportunidade rara de avaliar-se melhor. É boa coincidência, também, que isso ocorra no instante em que o País se reconstitucionaliza; que discuta a ampliação dos direitos de cidadania no momento em que procede o balanço dos cem anos da liquidação do sistema que se definia precisamente pela negação da cidadania a produtores diretos de riqueza.

A velha idéia de que à Abolição se seguira a atonia dos negros, esmagados pelo despreparo e pela "cultura da festa", vem sendo retificada, deixando ver que eles continuaram a criar riqueza, material e simbólica. O quadro brasileiro, nesse como noutros casos, vem se mostrando matizado por região, mas, no geral, tende-se a substi-




tuir a idéia de ausência de história (como queria a visão convencional) por outra referida a um contínuo que liga o negro ao eixo central de evolução da civilização brasileira.

A tese democracia racial, que começou a ser elaborada nos anos 30, liga-se à ascensão social e política dos negros urbanos. Ela postula que a mestiçagem é nossa peculiar vocação; que desconhecemos, por natureza, diferenças raciais; que a escravidão - responsável, é verdade, por um preconceito residual no Brasil, apresentou-se sob forma benigna; e, por fim, que o desenvolvimento econômico tende a desmanchar os resíduos que nos ficaram desse passado. Essa tese enquadra as populações exclusivamente em categorias de classe.

Ocorre, entretanto, que a multiplicação de centros de estudos superiores nos últimos decênios permitiu a emergência de uma geração de graduados negros, sobretudo em ciências humanas, que tomaria consciência de outros aspectos de nossa realidade social, onde persistem fortes, ainda que veladas, formas de discriminação que engendram a desqualificação do trabalho do profissional negro. Concomitantemente, chegavam ao Brasil poderosas sugestões que irradiavam de lideranças político-ideológicas negras, tanto no continente africano como em terras americanas marcadas por uma forte presença de populações negras. A emergência de uma sociedade civil negra militante entre nós é um dos fatos marcantes da época atual.

A consideração desses fatos moveu o Governo de Vossa Excelência a recomendar uma política de apoio às iniciativas relacionadas com o Centenário, em particular aquelas que permitam à sociedade brasileira reavaliar-se através do papel desempenhado pelo negro no período pós-Abolição.

Dentro desse espírito, proponho a Vossa Excelência a criação da Fundação Cultural dos Palmares, com o objetivo de promover ações, eventos e realizações que visem a preservar valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na constituição da sociedade brasileira; apoiar iniciativas que tenham por objetivo a ascensão cultural, social, econômica e política do negro





no contexto social do País e estimular atividades destinadas a desmitificar o preconceito racial.

Nessa oportunidade, renovo a Vossa Excelência a expressão de minha consideração e respeito.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read "Celso Furtado", is positioned above the typed name.

CELSO FURTADO

Ministro de Estado da Cultura



Secretaria-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados

00019

Aviso nº 204-SAP.

Em 21 de março de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Cultura, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto em 19.4.88
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **urgência** para a tramitação do Projeto de Lei nº *535*, de *88*, que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de de 1988.

[Assinatura]
Líder do PMDB

[Assinatura]
Líder do PFL

[Assinatura]
Líder do PDS

[Assinatura]
Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do PTB

[Assinatura]
Líder do PT

Líder do PL

[Assinatura]
Líder do PSB

[Assinatura]
Líder do PC do B

[Assinatura]
Líder do PDC

[Assinatura]
Líder do PCB

Auto o projeto; à redação
pl. Em 22.6.88.






CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 549, de 1988

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 121/88

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares — FCP, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares — FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2.º A FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênio ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I — promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando a interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II — promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

Art. 3.º A FCP terá um Conselho Curador, que velará pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, composto de 12 membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de três anos, renovável uma vez.

Art. 4.º A administração da FCP será exercida por uma Diretoria, composta de um presidente e mais dois diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5.º Os servidores da FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 6.º O patrimônio da FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7.º Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da FCP, des-



tinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

I — de dotações consignadas no Orçamento da União;

II — de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III — de convênios e contratos de prestação de serviços;

IV — da aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8.º A FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9.º No caso de extinção, os bens e direitos da FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para a constituição inicial do patrimônio da fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da FCP, nos termos do art. 6.º desta Lei, e será aplicada conforme instruções do Ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1988.

MENSAGEM N.º 131, DE 1988,
Do PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Cultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares — FCP, e dá outras providências".

Brasília, 21 de março de 1988. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 3/88, DE 21 DE JANEIRO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Centenário da Abolição oferece à sociedade brasileira uma oportunidade preciosa: a de aprofundar nossa reflexão sobre os quase quinhentos anos de história pátria. O escravismo, a abolição e o longo processo de subalternização do negro não são, com efeito, episódios acessórios da formação brasileira, mas elementos essenciais de seu próprio desdobramento. Como no Centenário da Independência, ou mais recentemente no Cinquentenário da Semana de Arte Moderna, o que se põe em discussão são os caminhos da civilização brasileira.

É, portanto, a sociedade brasileira como um todo que está diante da oportunidade rara de avaliar-se melhor. É boa coincidência, também, que isso ocorra no instante em que o País se reconstitucionaliza; que discuta a ampliação dos direitos de cidadania no momento em que procede o balanço dos cem anos da liquidação do sistema que se definia precisamente pela negação da cidadania a produtores diretos de riqueza.

A velha idéia de que à Abolição se seguiria a **atonía** dos negros, esmagados pelo despreparo e pela "cultura da festa", vem sendo retificada, deixando ver que eles continuaram a criar riqueza, material e simbólica. O quadro brasileiro, nesse como noutros casos, vem se mostrando matizado por região, mas, no geral, tende-se a substituir a idéia de ausência de história (como queria a visão convencional) por outra referida a um contínuo que liga o negro ao eixo central de evolução da civilização brasileira.

A tese democracia racial, que começou a ser elaborada nos anos 30, liga-se à ascensão social e política dos negros urbanos. Ela postula que a mestiçagem é nossa peculiar vocação; que desconhecemos, por natureza, diferenças raciais; que a escravidão — responsável, é verdade, por um preconceito residual no Brasil, apresentou-se sob forma benigna; e, por fim, que o desenvolvimento econômico tende a desmanchar os resíduos que nos ficaram desse passado. Essa tese enquadra as populações exclusivamente em categorias de classe.

Ocorre, entretanto, que a multiplicação de centros de estudos superiores nos últimos decênios permitiu a emergência de uma



geração de graduados negros, sobretudo em ciências humanas, que tomaria consciência de outros aspectos de nossa realidade social, onde persistem fortes, ainda que veladas, formas de discriminação que engendram a desqualificação do trabalho do profissional negro. Concomitantemente, chegavam ao Brasil poderosas sugestões que irradiavam de lideranças político-ideológicas negras, tanto no continente africano como em terras americanas marcadas por uma forte presença de populações negras. A emergência de uma sociedade civil negra militante entre nós é um dos fatos marcantes da época atual.

A consideração desses fatos moveu o Governo de Vossa Excelência a recomendar uma política de apoio às iniciativas relacionadas com o Centenário, em particular aquelas que permitam à sociedade brasileira reavaliar-se através do papel desempenhado pelo negro no período pós-Abolição.

Dentro desse espírito, proponho a Vossa Excelência a criação da Fundação Cultural dos Palmares, com o objetivo de promover ações, eventos e realizações que visem a preservar valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na constituição da sociedade brasileira; apoiar iniciativas que tenham por objetivo a as-

cenção cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País e estimular atividades destinadas a desmitificar o preconceito racial.

Nessa oportunidade, renovo a Vossa Excelência a expressão de minha consideração e respeito. — **Celso Furtado**, Ministro de Estado da Cultura.

Aviso n.º 204-SAP.

Em 21 de março de 1988.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Cultura, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares — FCP, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

Aprovada. Em 22.6.88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 1988

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 549-A, DE 1988

[Assinatura]
COMISSÕES PERMANENTES
13

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º - A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

Art. 3º - A Fundação Cultural Palmares - FCP terá um Conselho Curador, que velará pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, composto de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

Art. 4º - A administração da Fundação Cultural Palmares - FCP será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º - Os servidores da Fundação Cultural Palmares - FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovado por decreto do Presidente da República.



Art. 6º - O patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da Fundação Cultural Palmares - FCP, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

- I - de dotações consignadas no Orçamento da União;
- II - de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - de convênios e contratos de prestação de serviços;
- IV - da aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º - A Fundação Cultural Palmares - FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º - No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação Cultural Palmares - FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação Cultural Palmares - FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para a constituição inicial do patrimônio da fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP, nos termos do art. 6º desta lei, e será aplicada conforme instruções do Ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1988.


Relator



Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º - A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

Art. 3º - A Fundação Cultural Palmares - FCP terá



um Conselho Curador, que velará pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, composto de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

Art. 4º - A administração da Fundação Cultural Palmares - FCP será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º - Os servidores da Fundação Cultural Palmares - FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da Fundação Cultural Palmares - FCP, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

- I - de dotações consignadas no Orçamento da União;
- II - de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - de convênios e contratos de prestação de servi-



3.

ços;

IV - da aplicação de seus bens e direitos

Art. 8º - A Fundação Cultural Palmares - FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º - No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação Cultural Palmares - FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação Cultural Palmares - FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de Cz\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para a constituição inicial do patrimônio da fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de Cz\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP, nos termos do art. 6º desta lei, e será aplicada conforme instruções do Ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de junho de 1988

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 549

de 19 88

EMENTA Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 131/88)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

PLENÁRIO

13.04.88

É lido e vai a imprimir.

DCN.14.04.88, pág. 1139, col.01.

PLENÁRIO (9.00 horas)

19.04.88

Aprovado requerimento dos Deps. Genebaldo Correia, na qualidade de líder do PMDB; Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS; Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de líder do PTB; Aldo Arantes, líder do PC do B; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB; Inocêncio Oliveira, na qualidade de líder do PFL; Cesar Maia, na qualidade de líder do PDT; Eduardo Jorge, na qualidade de líder do PT; Abigail Feitosa, na qualidade de líder do PSB; Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN 20.04.88, pág. 1211, col. 02.

VIDE-VERSO.....



PLENÁRIO (9.00 horas)

22.06.88

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Carlos Alberto Caó para proferir parecer em substituição às comissões que conclui pela APROVAÇÃO.

OBS: De acordo com o Ato da Mesa nº 01/87, todos os pareceres serão proferidos oral - mente em plenário, pois as comissões técnicas sô serão reativadas após a promulgaçãõ da Nova Constituição.

Discussão do projeto pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá.

Encerrada a Discussão.

Em votação o projeto: APROVADO. (Contra o PT).

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO (9:00 Horas)

22.06.88

Em votação a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Carlos Alberto Caó: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 549-A/88)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

DCN





Brasília, 29 de junho de 1988.

Nº 98

Encaminha Projeto de Lei
nº 549-A, de 1988.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 549-A, de 1988, que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.

PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 AGO 17 12 015007

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM Nº 136

Em 15 de agosto de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 30, de 1988, no SF e 549-A, de 1988, na CD) que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares -FCP e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/08/88. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



Arquivado em 17.8.88.
Tanco Affom. e Obreira
Sec. Geral da Mon.

Lote: 63
Caixa: 19
PL N° 549/1988
22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 SET 1988 017622

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 161

Em 15 de setembro de 1988



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei (nºs 30, de 1988, no SF e 549-A, de 1988, na CD) que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em ___/___/88. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES
Primeiro Secretário

Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

Arquivado em 21.9.88.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



Aviso nº 614-SAP.

Em 22 de agosto de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 314

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988.

Brasília, em 22 de agosto de 1988.

José Sarney



LEI Nº 7.668, de 22 de agosto de 1988.

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º - A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

Art. 3º - A Fundação Cultural Palmares - FCP terá um Conselho Curador, que velará pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, composto de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

Art. 4º - A administração da Fundação Cultural Palmares - FCP será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º - Os servidores da Fundação Cultural Palmares - FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, con



forme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da Fundação Cultural Palmares - FCP, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

- I - de dotações consignadas no Orçamento da União;
- II - de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - de convênios e contratos de prestação de serviços;
- IV - da aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º - A Fundação Cultural Palmares - FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º - No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação Cultural Palmares-FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação Cultural Palmares - FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para a constituição inicial do patrimônio da fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP, nos termos do art. 6º desta Lei, e será aplicada conforme instruções do Ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1988;
167º da Independência e 100º da República.

Juarez



Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

Sanciono. Si 22/8/88
[Signature]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º - A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

Art. 3º - A Fundação Cultural Palmares - FCP terá um Conselho Curador, que velará pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, composto de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

Art. 4º - A administração da Fundação Cultural Pal-

[Handwritten mark]



mares - FCP será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º - Os servidores da Fundação Cultural Palmares - FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da Fundação Cultural Palmares - FCP, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

- I - de dotações consignadas no Orçamento da União;
- II - de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - de convênios e contratos de prestação de serviços;
- IV - da aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º - A Fundação Cultural Palmares - FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º - No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação Cultural Palmares - FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação Cultural Palmares - FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de Cz\$ 5.000.000,00

h/c



3.

(cinco milhões de cruzados), para a constituição inicial do patrimônio da fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP, nos termos do art. 6º desta Lei, e será aplicada conforme instruções do Ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE AGOSTO DE 1988


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º - A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

Art. 3º - A Fundação Cultural Palmares - FCP terá



2.

um Conselho Curador, que velará pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, composto de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

Art. 4º - A administração da Fundação Cultural Palmares - FCP será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º - Os servidores da Fundação Cultural Palmares - FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da Fundação Cultural Palmares - FCP, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

- I - de dotações consignadas no Orçamento da União;
- II - de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - de convênios e contratos de prestação de servi-



3.

ços;

IV - da aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º - A Fundação Cultural Palmares - FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º - No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação Cultural Palmares - FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação Cultural Palmares - FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de Cz\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para a constituição inicial do patrimônio da fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de Cz\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP, nos termos do art. 6º desta lei, e será aplicada conforme instruções do Ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1988

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 549, de 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/88

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS).

549188



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,
Nobres Deputados.

Eis o meu relatório.

1. A concepção de liberdade está intimamente ligada à pessoa, vista numa perspectiva comunitária e no sentido de democracia. Democracia como participação de todo o povo na formação do sistema de Estado e que possibilita o exercício pleno do bem comum.

Liberdade constitui o meio pelo qual todo ser social participa dos destinos da comunidade a que pertence construindo a sua existência. É cada pessoa, consciente de sua dignidade, que transmite a outrem o ideal de ser livre através de uma convivência encarnada no diálogo e na reflexão, em conjunto, sem a marca do autoritarismo ou da dominação. Eis aqui o problema da consciência reflexa e da consciência reflexiva.

O pleno exercício da liberdade só será possível na democracia: o homem assume a sua condição de pessoa e estabelece uma relação igualitária com o outro homem na diretriz máxima de formar a Nação e conseqüentemente instituir o Estado. Esta Nação se representa e organizada no interior do Estado, este poderá encarnar os anseios do povo gerando uma sociedade, sem dominadores e dominados.

Se o povo se organiza na luta saindo do individualismo e assumindo a sua identidade, estará iniciando-se o processo da democracia onde todos irão conviver: negros, brancos, amarelos e vermelhos.

Esta convivência se efetivará na superação dos instrumentos autoritários, com a distribuição justa das riquezas e com respeito ao indivíduo, senhor e possuidor de um universo pessoal.

Uma sociedade, capaz de proscriver os mecanisms



mos de dominação aberta ao diálogo e fraterna é uma sociedade autenticamente livre.

A cidadania do brasileiro e sua identidade, enquanto povo, estão intimamente ligadas a um processo de resgate cultural. Possivelmente mais que resgate, porquanto se torna necessário constituir os caracteres culturais brasileiros dentro da diversidade do País e estabelecer formas de convivência e intercâmbio, guardadas evidentemente as manifestações de cada grupo social.

A transformação da natureza pelo homem é um fazer cultural. Por intermédio desta prática, o homem satisfaz suas necessidades imediatas de sobrevivência e se afirma como pessoa, na realização do belo, do lúdico e sobretudo no contentamento da razão com o emocional.

Toda e qualquer atividade do indivíduo constitui uma ação cultural a ser respeitada, como tal, onde se integram as condições ambientais e o fazer da pessoa.

Portanto é preciso cuidado para não se privilegiar o produto, mas dignificar todo o processo, que, evidentemente, nasce do mais profundo espaço do ser.

Na composição do tecido cultural brasileiro, devemos considerar a pluralidade da nossa cultura, para que as diferentes manifestações sejam reconhecidas. Não somente a chamada cultura de elite, mas cultura indevidamente considerada inferior (popular), que deve ser destacada e ressaltada.

A plena realização dos ideais aqui pleiteados só se efetivará na democracia, na relação libertária entre o povo e o Estado, com a justiça distributiva.

2. Existe um componente da nacionalidade marcadamente inferiorizado, vítima do preconceito e do racismo em favor do qual o Estado deve encontrar mecanismos capazes de superar um quadro de injustiças: são os negros que, majoritariamente, trabalharam a riqueza e construíram o grande Brasil.

Negros!

Afro-brasileiros!

Presentes ontem, hoje e para todo e sempre



neste Brasil!

E presentes inclusive na resistência ao escravagismo e a dominação: República dos Palmares, o mais duradouro dos Quilombos, com o seu líder maior ZUMBI, um dos heróis brasileiros. A participação, não contada, na Balaiada, na Sabinada, na Cabanagem, na Revolução Praieira, pós-independência e a bravura de João Cândido na revolta da chibata, já no período republicano. Também é preciso não se omitir a revolta dos Malês.

Como escravos ou na condição de libertos, os negros trazidos da África e depois nascidos no Brasil, lavraram, plantaram, colheram, beneficiaram produtos, elevaram casas, igrejas, casarões, cidades inteiras. A mão escravizada ou liberta do negro construiu a riqueza e o conforto da minoria rica e exploradora do País-Colônia e depois do Brasil-Império.

Da Abolição, até os nossos dias, o Negro, ao lado do povo pobre, em geral, não é considerado um cidadão, com direito de participar dos benefícios gerados pelo trabalho da maioria nem é cidadão ativo nas decisões políticas do País.

Mesmo assim nossa história social, ontem como hoje, é rica em exmplos da organização dos afro-brasileiros em busca das origens étnicas e na luta pela sobrevivência social, cultural, política, econômica e biológica. Esse "espírito associativo" do negro brasileiro não surge por acaso. Essa tendência para organizar-se, que vem dos quilombos, passa pelas favelas, pelas escolas de samba e blocos carnavalescos, pelos afoxés, pelos clubes de subúrbio, pela imprensa independente, pelo candomblé, pela quimbanda, pela umbanda, pela congada, pelo maracatu, pela Frente negra Brasileira de 1931, pelo Teatro Experimental do negro de 1944, pelo Comitê Democrático Afro-Brasileiro de 1945, pela Associação Cultural do negro de 1954, pelos centros de estudos e pesquisas, pelos congressos e reuniões municipais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, pelos grupos de protestos e reivindicação, pelos movimentos políticos, pelo Memorial Zumbi, pelo Centro de Estudos Afro-Brasileiros entidade pioneira na Capital da República, pelo Instituto de Pesquisas da Cultura Negra - IPCN, no Rio de Jane



neiro, Associação Cultural Zumbi de Maceió, entre outras instituições e manifestações culturais.

3. Quando o calendário assinala os 100 anos da Abolição da Escravatura, a instituição de entidade pública destinada aos afro-brasileiros torna-se indispensável, até porque é anseio dos movimentos negros dos movimentos democráticos e da sociedade civil organizada, isto posto, considerado que o Projeto está revestido, dos requisitos legais, de juridicidade, contém plena constitucionalidade, meu parecer é pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

de junho de 1988.


CARLOS ALBERTO CAÓ OLIVEIRA DOS SANTOS
Deputado Relator

Pl. 549/88

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Carlos Alberto Caó

Hora - 12:08

Quarto Nº 95/4

Taquígrafo - Waldyo

Revisor - Elizabeth

Data - 22.6.88



Ad 13

O SR. CARLOS ALBERTO CAÓ - (PDT-RJ. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esta matéria se refere a uma

reivindicação histórica dos movimentos democráticos e negros de todo o País

e está de acordo com ~~o~~ ~~seu~~ ~~conteúdo~~ resolução recentemente tomada pela Assembléia Nacional

Constituinte, ~~que procura~~

que procura ressaltar, no ensino da História brasileira, a contribuição das ~~iguais~~ etnias e raças, de modo que ~~a população~~ o nosso povo se reconheça como ~~uma~~ nação pluricultural, plurirracial, heterogênea e dinâmica. Nesse sentido, observamos que o Projeto de Lei nº 549, de 1988, obedece aos requisitos legais, aos requisitos de juridicidade e tem plena constitucionalidade. [Damos parecer favorável à aprovação deste Projeto.
